



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0006219-26.2019.5.15.0000

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDAUC

SUSCITADO: SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAMESP

CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Instrutores Diretores em Auto Escola Centro de Formação de Condutores A e B Despachantes e Anexos de Ribeirão Preto e Região em face do Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores no Estado de São Paulo.

Alega ser o representante da categoria, sendo que a despeito de a Convenção Coletiva de Trabalho ter encerrado sua vigência em 30/04/2018, as partes não chegaram a um consenso e, portanto, não foi celebrada norma coletiva para o período subsequente, o que justifica a instauração do presente dissídio coletivo, que tem por finalidade a extensão das "normas e condições de trabalho já acordadas a toda a categoria ou parte majoritária da categoria" (ID 4b02958, pág. 3).

Juntou documentos.

A Exma. Sra. Vice-Presidente Judicial determinou a apresentação dos seguintes documentos:

"a) Estatuto social; b) Cópia legível do jornal no qual foi publicado o edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária do dia 8/9/208 e a comprovação de circulação do periódico na sua base territorial (OJ nº 28 da SDC do C. TST); c) Pauta de reivindicações justificada (OJ n.º 32 e PN n.º 37, ambos da SDC do C. TST); d) Ata da AGE realizada no dia 8/9/2018, cujo conteúdo apresente a pauta reivindicatória (OJ n.º 8 da SDC do C. TST); e) Lista de presença dos trabalhadores que compareceram à AGE do dia 8/9/2018, pois a lista anexada no id 84A41c4, refere-se a outra assembleia" (ID b5cf6a5).

A determinação foi parcialmente atendida (ID 2c093d4), tendo sido concedida nova oportunidade para que o suscitante apresentasse a lista de presença dos trabalhadores que participaram da AGE do dia 8/9/2018 (ID d2e17a0), o que foi na sequência cumprido pelo suscitante.

Foi designada audiência, ocasião em que as partes compareceram e o suscitado apresentou proposta para dirimir o conflito coletivo (ID 2d71e57).

Restando infrutífera a negociação, foi deferido o requerimento apresentado pelas partes, de suspensão do processo até o dia 30/09/2019 para possibilitar a solução dos tópicos controvertidos, tendo o suscitante informado, após o decurso do prazo, que não houve possibilidade de conciliação (ID 6186e00).

A Exma. Sra. Vice-Presidente Judicial concedeu prazo para apresentação de defesa e determinou a distribuição ao Relator, por sorteio (ID d0e345).

Contestando, o suscitado arguiu preliminares de ausência de comum acordo para instauração de dissídio coletivo, ilegitimidade ativa pela ausência de autorização em assembleia geral para a propositura de dissídio coletivo (art. 859 da CLT) e, no mérito, suscitou a perda da data base e a impossibilidade de se reconhecer a ultratividade das normas coletivas, impugnando as demais reivindicações formuladas na representação (ID bdfcdde).

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (ID 305229a), que manifestou-se pelo "acolhimento parcial da preliminar de perda da data-base e pela procedência parcial do pedido" (ID cf3f184).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

PRELIMINAR ARGUIDA PELO SUSCITADO - ATA DE ASSEMBLEIA - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

De início, oportuno ressaltar que a matéria arguida pelo suscitado em sua contestação pode também ser conhecida pelo julgador, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no § 3º do artigo 485 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

A ata da assembleia geral extraordinária realizada em **08/09/2018** não contém autorização da categoria para a instauração da instância, nos termos dispostos no artigo 859 da CLT.

Observe-se que no edital de convocação para a referida AGE, constou que a finalidade da assembleia era deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Discutir, deliberar e aprovar autorização para a diretoria delegada do sindicato proceder com negociações e firmar acordos coletivos de trabalho juntamente com as empresas de forma individual e coletiva em toda sua base territorial;
- b) Discutir, deliberar e aprovar pauta de reivindicação, bem como índice de reposição salarial e cláusulas econômicas e sociais;
- c) Assuntos gerais" (ID 611f8ff).

Constate-se, portanto, que na AGE ocorrida em **08/09/2018** não houve autorização da categoria para a instauração de instância. Importante destacar que a assembleia não foi convocada para possibilitar o ajuizamento do presente dissídio coletivo, tanto que somente foi ajuizado em **29/04/2019**, ou seja, mais de sete meses após a referida AGE e, portanto, sem a prévia e imprescindível autorização dos integrantes da categoria.

Vale destacar que o sindicato é mero representante dos trabalhadores, razão pela qual todas as cláusulas devem ser aprovadas por seus representados, a fim de legitimar a atuação da entidade.

Não bastasse isso, pela análise da ata da Assembleia Geral Extraordinária se constata que não houve discussão e aprovação da pauta de reivindicações, tampouco a sua transcrição naquele instrumento, que tem o seguinte teor:

"Em continuidade de sua palavra, o presidente colocou em discussão o item A) Após várias deliberações e questionamento por parte de alguns trabalhadores, ficou aprovado tanto a autorização para firmar Acordos Coletivos de Trabalho e ou Individuais com as respectivas empresas, como também restou aprovada autorização para firmar Convenção Coletiva de Trabalho com o patronal da categoria com negociações, de forma unânime. B) Passou a deliberar o item b, com a proposta de reajuste em 10% para todas as cláusulas econômicas, contudo ficando ainda expresso e autorizado o mínimo da inflação no período a fim de customizar em tempo e recursos para melhor negociação da categoria para todas as cláusulas econômicas, bem como aprovado as contribuições do sindicato em 12 (doze) parcelas em 2% a título de assistencial, e em caso de oposição renúncia de direitos para os não filiados, cujo prazo de oposição segue enunciado 24 do MTE. Em assuntos gerais nada foi tratado. Nada mais a tratar, o Sr. Presidente da Mesa e do Sindicato agradeceu a presença de todos, encerrando esta assembleia, que vai assinada por mim, Secretário da Mesa dos Trabalhos e pelo Presidente da Mesa e do Sindicato. Ribeirão Preto/SP, 08 de Setembro de 2.018" (ID 9a6ee54).

Ora, de acordo com o entendimento pacificado pela OJ n.º 08 da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST, afigura-se indispensável o registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia de trabalhadores, a fim de legitimar a atuação da entidade sindical, *in verbis*:

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. (inserida em 27.03.1998) A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Tal entendimento se mantém naquela Corte, conforme os seguintes julgados:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. APROVAÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL EM ASSEMBLEIA. NÃO COMPROVAÇÃO. A representação dos sindicatos para instauração de dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, conforme inteligência do art. 859 da CLT. Na presente hipótese, apesar de constar dos autos a ata da assembleia realizada em 12/8/2014, o edital de sua convocação e a respectiva lista de presença, não há qualquer informação na ata que corresponda à aprovação ou à discussão pelos trabalhadores da pauta reivindicatória apresentada nos autos. Desse modo, torna-se inviável aferir se as pretensões veiculadas pelo Sindicato Suscitante no presente dissídio coletivo representam, de fato, os interesses da categoria. Inteligência da OJ nº 8 da SDC/TST. Assim, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Recurso ordinário desprovido. (RO - 5546-72.2015.5.15.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/06/2018).

RECONVENÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM". REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. IRREGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 1. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 8 desta SDC, ao entender que a ausência do registro da pauta de reivindicações na ata da assembleia representa vício suficiente para a extinção do dissídio coletivo econômico que, na hipótese, foi instaurado em reconvenção, no curso de dissídio coletivo de greve suscitado pela empregadora. 2. Além desse óbice, houve descumprimento da Orientação Jurisprudencial nº 29 desta SDC, quanto à apresentação do edital de convocação da categoria, não tendo sido, portanto, satisfeitos, pelo sindicato reconvincente, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO - 130075-57.2014.5.13.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015, destaque acrescentado)

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR SINDICATO PROFISSIONAL. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DE REGISTRO DO TEXTO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No dissídio coletivo o sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional e a sua atuação somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia. Daí ser imprescindível o registro na ata da assembleia convocada pelo Suscitante da autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo, bem como a transcrição nesse documento do teor da pauta de reivindicações, a fim de, respectivamente, se comprovar a legitimidade ad causam do sindicato profissional e se

possibilitar a constatação de que as cláusulas apresentadas ao exame da Corte *a quo* na representação guardam identidade com aquelas submetidas à votação na assembleia geral. Observância do disposto no art. 859 da CLT e das diretrizes traçadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 08 e 29 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento. II - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR VITÓRIA APART HOSPITAL S/A E UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS). Julgamento prejudicado, em razão do decidido em relação ao recurso ordinário interposto por Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES. (RO - 9100-29.2013.5.17.0000, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 13/10/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014, destaque acrescentado)

Portanto, como visto, a ata da assembleia juntada aos autos não atende o mencionado requisito.

Embora a representação traga um elenco de reivindicações, não consta da ata da Assembleia de Trabalhadores a transcrição de nenhuma das cláusulas da pauta que teria sido levada à discussão e aprovação. A mencionada ata, na verdade, é praticamente vazia de conteúdo, limitando-se a uma única folha em que consta apenas a aprovação para que sejam firmados acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho, com proposta de reajuste de 10% para as cláusulas econômicas ou, no mínimo, a inflação e contribuição assistencial.

Conforme se verifica, o suscitante deixou de observar requisitos formais indispensáveis para legitimar o ajuizamento da presente representação, razão pela qual restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse contexto, com fundamento no que dispõe o artigo 485, inciso IV c.c. o seu parágrafo 3º, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no que dispõe o artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas pelo suscitante, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 6.000,00), no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos do artigo 789, inciso II, da CLT.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária realizada em 11 de Dezembro de 2019 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Relator: Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CESAR

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador do Trabalho LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Juíza Titular de Vara do Trabalho LUCIANA NASR

Juíza Titular de Vara do Trabalho LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Ausentes: a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, por se encontrar em férias e a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka, justificadamente.

Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a sessão, as Exmas. Sras. Juízas Titulares de Vara do Trabalho Luciana Nasr (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior) e Laura Bittencourt Ferreira Fagundes (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior, estes apesar de se encontrarem em férias e João Batista da Silva e ainda, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes) e Robson Adilson de Moraes (na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Maria Stela Guimarães de Martin.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

FERNANDO DA SILVA BORGES
Desembargador Relator

60

PJe



Assinado eletronicamente por: **[FERNANDO DA SILVA BORGES]** - 7ea9797
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo